

## RELATÓRIO DE DECISÃO RECURSAL – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: Recurso contra decisão do pregoeiro

REFERENTE: Concorrência Presencial 002/2024

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para substituição da iluminação pública da Avenida Castelo Branco.

RECORRENTE: VANIZ J G LO, CNPJ: 01.324.865/0001-76

### HISTÓRICO

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa VANIZ J G LO, em contraposição à decisão da Agente de Contratação e Equipe de Apoio de inabilitá-la, conforme o relato que segue abaixo.

A recorrente foi inabilitada pois não apresentou documento exigido no item 6.2, letra “b”, qual seja prova de regularidade com o município de São Valentim – RS,

O item 6.2, letra “b”, do Edital de Concorrência Presencial 002/2024, assim dispõe:

#### 6.2 HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (...)

b) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, e com o Município de São Valentim/RS, nos termos do art. 193 do Código Tributário Nacional, ou outra equivalente, na forma da lei;

### DA TEMPESTIVIDADE

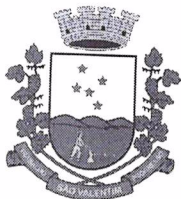
Após a inabilitação da licitante VANIZ J G LO e o prazo para registro de intenção recursal, foi aberto o prazo da fase recursal, sendo a empresa recorrente convocada a apresentar razões até a data de 22/04/2024

Conferiu-se que as razões foi protocolada dentro do prazo.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

Com relação ao item que restou inabilitada aduziu a recorrente, *in verbis*:

Conforme preconiza o artigo 29, incisos II e III, da Lei 8.666/93, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista deve consistir em:



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)*

*II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”*

Nesse contexto, destacamos que a apresentação da certidão municipal de Frederico Westphalen, onde está localizada nossa sede, atende plenamente às exigências legais. Ressaltamos ainda que a ausência de qualquer contato prévio com o Município de São Valentim antes desta concorrência, aliada à nossa sede em Frederico Westphalen, torna desnecessária a exigência de uma certidão municipal específica de São Valentim. É importante ressaltar que o edital especifica a necessidade de regularidade perante o Município de São Valentim/RS nos termos do art. 193 do Código Tributário Nacional, OU outra equivalente na forma da lei, termo esse sanado pela certidão municipal de Frederico Westphalen. Além disso, salientamos que apresentamos as certidões de regularidade com o FGTS e INSS, as quais, embora não específicas do Município de São Valentim, cumprem a mesma função de comprovar a regularidade fiscal da empresa.

### **DA ANÁLISE DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

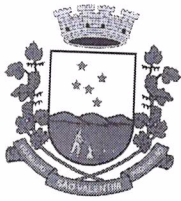
Conforme se extrai das alegações recursais, a própria recorrente reconhece que apresentou documento diverso do que exigido no edital, de modo que não atendeu integralmente à exigência feita pela Administração Pública, fato incontroverso nos autos.

Muito embora tenha sustentado ter apresentado Certidão negativa de Débitos com o município da sede da empresa, qual seja, Frederico Westphalen - RS, tal documento não supre a necessidade de apresentação da comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Municipal de São Valentim – RS.

Portanto, a exigência da certidão negativa não ultrapassa o Princípio da Razoabilidade, tampouco, configura formalismo excessivo.

Permitir que a concorrente prosseguisse no certame sem apresentar o documento contemplado no edital (certidão negativa de débitos com o município de São Valentim) fere o Princípio da Isonomia.





Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

Evidentemente que os participantes possuíam ciência de que estavam sujeitos aos termos e condições do certame, de modo que o descumprimento poderia ensejar a desclassificação ou inabilitação, risco assumido pela empresa ao não apresentar o documento na forma como exigido. Além disso, por certo que poderia a interessada ter impugnado as disposições contidas no edital, o que não foi feito pela participante no momento oportuno.

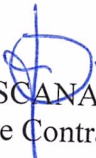
Sendo assim, correta a inabilitação da empresa, eis que a interessada não apresentou toda a documentação em conformidade com o edital.

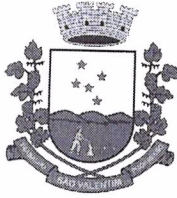
Ante o exposto, estando esta Agente de Contratação e Equipe de Apoio vinculada ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos, concluiu que a decisão que inabilitou a recorrente merece ser mantida.

### **CONCLUSÃO**

Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa VANIZ J G LO, CNPJ: 01.324.865/0001-76, por atender aos requisitos de admissibilidade para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão que inabilitou a licitante recorrente.

São Valentim – RS, 25 de abril de 2024.

  
JULIANE SCANAGATTA  
Agente de Contratação



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO VALENTIM**

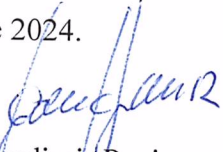
**DECISÃO**

**CLAUDIMIR PANIZ**, Prefeito Municipal de São Valentim - RS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 165, §2º, da Lei 14.133/2024, acolho a Decisão da Agente de Contratação que conheceu do recurso interposto pela empresa VANIZ J G LO, CNPJ: 01.324.865/0001-76, por atender aos requisitos de admissibilidade e no mérito negou provimento ao recurso que inabilitou a licitante recorrente.

Outrossim, determino o prosseguimento do processo licitatório, nos termos da legislação em vigor.

Registre-se e publique-se a presente decisão.

São Valentim – RS, 26 de abril de 2024.

  
Claudimir Paniz,  
Prefeito municipal.